

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA – RS

PROCESSO Nº: 027/1.17.0008715-0

AUTOR: ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME E ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO
EIRELI

OBJETO: MANIFESTAÇÃO

ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME E ZOCOTEC ARTEFATOS DE

CONCRETO EIRELI, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem por meio de seus advogados devidamente constituídos, atendendo ao comando emitido por meio da Nota de Expediente 203/2019, dizer e requerer o que segue:

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

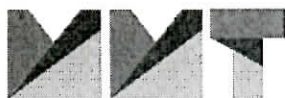
Inicialmente cumpre esclarecer e destacar que diferente do que fora consignado pela administração judicial e confirmado por este juízo, o plano de recuperação judicial não fora apresentado de forma extemporânea, senão vejamos:

De acordo com o disposto no art. 53¹ da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo improrrogável de 60 dias contados a partir da **publicação do despacho que determinou o processamento da Recuperação Judicial**.

Contudo, tal como se infere dos autos, **não houve a publicação do despacho de processamento**. Tal situação implicou na ausência de publicidade da decisão que determinou o processamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual o atendimento ao disposto no art. 53 da lei em apreço restou inviabilizado.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter (...)





MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOGADOS
ASSOCIADOS
CAB/RS, SÉC. 6

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 I Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges da Medeiros, 2105
Sala 1406 I Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 3557.7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

469
f

Como se verifica a partir da análise dos autos, associada com a movimentação processual constante no sítio eletrônico do TJRS – por ora acostada – **o despacho de processamento se deu na data de 06 de outubro de 2017 sem ter sido seguida da necessária publicação.**

Verifica-se que, equivocadamente, a administração judicial considerou como data de início para contagem do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial a **certidão de abertura do segundo volume 18/09/2017.**

Desse modo, considerando a ausência de publicação do despacho de processamento da Recuperação Judicial, o grupo recuperando considerou como termo inicial para contagem do prazo para apresentação do plano de RJ a data da publicação do edital da relação de credores – 16/11/2017 constante nas fl. 238 e seguintes dos autos.

Embora não haja prejuízo para o grupo recuperando, tais esclarecimentos tem por desiderato deixar registrado que o grupo recuperando sempre cumpriu com zelo e observância à lei todas as incumbências de modo a viabilizar o objetivo deste procedimento, qual seja: viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além disso, insta registrar o que se observa a partir da observância dos autos, a administração judicial **não firmou o termo de compromisso constante na fl. 222 dos autos, estando irregular a atuação da administração judicial,** motivo pelo qual pugna-se pela imediata regularização – assinatura – do termo de compromisso constante nas fl. 222 dos autos sob pena de nulidade dos atos praticados até então.

Feitas essas considerações, passa-se ao atendimento do comando judicial emitido por meio da NE 203/2019.





MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOGADOS
ASSOCIADOS
GABRIS S&C

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222-8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 35527715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 30256100

470
f

O Ministério Público opinou pela necessidade de apresentação de plano de recuperação judicial individualizado para cada uma das empresas pertencentes ao grupo recuperando, medida que supostamente tem o efeito de garantir a *pars conditio creditorum*, exigência que fora acatada por este juízo, que, em que pese tenha reconhecido que a medida é objeto de discordância jurisprudencial, determinou a individualização dos planos, contudo referida exigência não merece prosperar, pelo que se passa a expor:

2 - DA INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANOS INDIVIDUALIZADOS PELO GRUPO ECONÔMICO

Tendo em vista o intenso vínculo entre as empresas recuperandas traduzido na clara relação de interdependência entre as mesmas e a crise econômico-financeira enfrentada por ambas, foi ajuizada a presente RJ, que foi proposta em litisconsórcio ativo.

Como é sabido, tem-se admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à Recuperação Judicial.

Contudo, como referido alhures, o MP manifestou pela necessidade de apresentação de plano de recuperação judicial individualizado para cada uma das empresas pertencentes ao grupo recuperando, exigência que fora acatada por este juízo.

Entretanto, como se passará a demonstrar, a medida determinada implicará em claro risco de inviabilidade da presente Recuperação Judicial, vejamos:

Primeiramente, é importante definirmos o conceito de grupo econômico e seu alcance.

A identificação de tais grupos não é uma tarefa facilitada, tendo em vista que são inúmeras as formas sob as quais se materializam as relações econômicas entre as entidades, as quais continuam dotadas de personalidade e patrimônio próprios, aparentemente independentes. Ainda, a





471
✓

pouca atenção do legislador quanto ao assunto no âmbito societário não resolveu todos os aspectos e problemas jurídicos que surgem a partir do fenômeno do agrupamento societário.

A título de conceituação doutrinária, pode-se definir os grupos econômicos, como sendo a concentração de empresas, sob a forma de integração, obedecendo todas a uma única direção econômica.

Entretanto referido conceito é tido por insuficiência nos dias atuais. Isso porque existem empresas controladoras que não possuem participação societária alguma nas as controladas, mas que possuem o comando total da produção, seu escoamento e etc., caracterizando, assim, uma aguda dependência externa das controladas.

Destarte, para a caracterização do grupo econômico não é necessária à existência de atividades idênticas ou complementares exercidas pelas empresas agrupadas, vale dizer, os grupos societários atuais não se moldam às formulas tradicionais, podendo ter como características básicas, a diversificação de produtos, atividades e até mesmo de localização geográfica.

Note-se, que se partindo deste conceito mais amplo, o grupo econômico pode ser composto por entes juridicamente independentes, com personalidade jurídica e patrimônios próprios. Firmado o conceito, tem-se, ainda, que a doutrina reconhece a existência de grupos econômicos de fato e de direito. Estes são constituídos mediante convenção grupal firmada pelas pessoas jurídicas que o integram, enquanto os de fato decorrem do mero exercício do poder de controle, direto ou indireto, da empresa controladora sobre as controladas.

Dada a sua natureza, no mais das vezes, a identificação dos grupos de fato, decorre de indícios e presunções e não de formulas fixas dada a sua extrema variabilidade. Observe-se, ainda, que o conceito de grupo econômico não é privativo do direito civil ou comercial, sendo comum também ao direito do trabalho. Nesta seara, se reconhece a existência de grupo econômico entre empresas que se organizem horizontalmente, em sistema de cooperação, não se exigindo uma relação de dominação entre elas.





472
4

Esse conceito decorre da interpretação do artigo 2º, § 2º da CLT e tem por fundamento se conferir ao trabalhador maior proteção jurídica, posto que se reconhecendo a existência de um grupo empresarial, em tese, maiores são as possibilidades daquele receber o crédito trabalhista a que tem direito.

Dito isto, convém traçar um paralelo. **Uma das razões para o reconhecimento da existência de um grupo econômico e a consequente extensão dos efeitos da quebra a todas as empresas falidas deste grupo é a maior possibilidade de se poder pagar os credores, já que, unificados os passivos, em tese, a arrecadação pode ser realizada em quaisquer das empresas pertencentes ao grupo empresarial.**

Pois bem. Firmado o conceito de grupo econômico e seu alcance, e sempre sob esta ótica, tem-se que está-se diante de um grupo econômico, o que implica considerar a clara interdependência entre as empresas consubstanciada na identidade de gestão, bem como pelo apoio que uma dá a outra em vista o compartilhamento dos mesmos meios de produção o que denota a existência de uma verdadeira relação simbiótica entre as empresas.

Destarte, as empresas possuem estruturas gerenciais e financeiras que estão sempre interligadas, atuando em conjunto, para a obtenção de um mesmo objetivo. Assim, há interdependência financeira e de gestão entre as empresas.

Não se pode olvidar que individualizando os planos, necessariamente implicará na realização de várias assembleias gerais de credores, sendo que tal fato poderá implicar na recuperação de uma empresa e na falência da outra e resultar na esdrúxula situação de no ato da arrecadação vir a ser arrematado bens da empresa que logrou êxito na recuperação – inviabilizando esta também.

Outro fato que deve ser considerado é que seria inviável o processamento de duas recuperações judiciais, ainda que em Juízos distintos, pois concreta a possibilidade de decisões conflitantes, com repercussão material nas diversas recuperações, já que há interdependência financeira entre as sociedades recuperandas.





MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOGADOS
ASSOCIADOS
CARRERS DEB

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1303 I Jardim dos Estados
CEP 75020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 I Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 355.7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Era das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

473
f

Além disso, há que se considerar ainda que tal medida pode se mostrar inócua em vista a probabilidade de fusão das empresas pertencentes ao grupo, hipótese em que ocorrerá uma operação de concentração de empresas.

Ademais, outro prejuízo decorrente da apresentação de planos distintos implicará em ato atentatório ao princípio da economia processual uma vez que demandará a realização várias assembleias de credores em datas não coincidentes, além de ocasionar um prolongamento não razoável da duração do processo.

Nesse sentido, convém trazer a lume o entendimento uníssono do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de viabilizar a apresentação de planos conjuntos para empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIOATIVO. AUSÊNCIADEPREVISÃOEXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOUTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO (AI n. 2094959-07.2015.8.26.0000, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 5.10. 2015).

Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Caracterização de grupo econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do grupo. Análise da documentação apresentada pelas recuperandas. Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação". (AI n. 2116130-54.2014.8.26.0000, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 13.11.2014).



474
G

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico defato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido (AI n. 0281187-66.2011.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 26.6.2012).

Pelos inúmeros motivos acima expostos, requer seja oportunizado vistas dessa manifestação à administração judicial para que se posicione sobre as razões lançadas e o consequente acatamento do pedido de reconsideração por ora apresentado.

3 - DO ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consoante se infere a partir da leitura da petição de fl. 366 verso dos autos, a administração judicial determinou que o grupo recuperando apresente a sua contabilidade – com a discriminação dos fornecedores incluídos na conta contábil “Fornecedores Diversos” de forma consolidada, a fim viabilizar a conclusão do quadro geral de credores.

A fim de cumprir com a solicitação desta administração judicial, acosta-se nesse ato o livro razão - o qual compreende a data, a descrição do lançamento (conta e contra-conta ou contra partida, acompanhada de histórico e documentos de referência) e o saldos entradas para cada conta contábilística. Como forma de complementar a informação requerida, acosta-se nesse ato livro razão complementar datado desde a data do processamento da presente Recuperação Judicial.



**MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO**
ADVOCADOS
ASSOCIADOS
CARRAÍAS

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges da Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 355.77715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

455
f

4 -DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

- a) a Reconsideração do juízo a respeito do pedido de apresentação de planos de recuperação individualizados para as duas empresas integrantes do grupo econômico, em vista os argumentos fáticos e jurídicos lançados;
- b) Seja oportunizado vistas à administração judicial para que se manifeste sobre os termos do presente pedido de reconsideração da decisão que acolheu a indicação do MP de apresentação de planos individualizados;
- c) Manifestação expressa deste juízo no que diz respeito ao apontamento equivocado de que a apresentação do plano foi realizada de forma extemporânea, eis que tal indicação não procede;
- d) A juntada dos Livros Razão para o fim de viabilizar a conclusão do quadro geral de credores pela administração judicial, bem como a juntada dos planos de recuperação judicial individualizados, conforme determinação do juízo.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Santa Maria, 2 de abril de 2019.

Alexandre J. Martini
OAB/RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB/RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB/RS 58.313

Daniel F. Tonetto
OAB/RS 58.691